



Agravo de Instrumento n.º 0000909-22.2016.8.14.0000
Agravante: Município de Belém e Instituto de Previdência e Assistência do Município (Proc. Carla Travassos Rebelo Hesse)
Agravado: Norma Sueli Carvalho Magno (Adv. Thyago Zaharias Rebouças Silva e André Queiroz Mergulhão)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, a qual deferiu a liminar pleiteada na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Norma Sueli Carvalho Magno.
A decisão agravada determinou que o agravante procedesse a suspensão do recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS do IPAMB que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração da agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais)
Insurgindo-se contra essa decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que a liminar deferida é satisfativa, alcançando e esvaziando o mérito da ação.
Aduz que a cobrança do plano de atendimento à saúde é decorrente da Lei Municipal nº 7.984/99.
Alega que a decisão ofende o princípio do pacto federativo.
Defende estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, alegando que a manutenção da decisão agravada gerará irreparáveis consequências financeiras.
Considerando as razões acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o fim de sustar os efeitos da decisão de primeiro grau e, ao final, o provimento do recurso.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 70/71.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O Ministério Público ofertou parecer às fls. 78/80, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o Relatório necessário.

Voto

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Norma Sueli Carvalho Magno.
A decisão agravada deferiu a tutela antecipada requerida na inicial, determinando que o agravante procedesse a suspensão do recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde - PBASS que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração da agravada.
Verifico que o assunto já se encontra pacífico na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de Leis



Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de quantia para a manutenção do serviço ligado à saúde de quaisquer dos entes tributantes

Nesse sentido, pode ser citado o julgamento do REExt. 573.540, julgado em 14.04.2010:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184).

Destaco, ainda, a ADIN nº 3.106, que decidiu pela inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente", previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 85, da LC nº 64, do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02.

2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

4. (...).

5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão



"definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159).

Dessa forma, não vislumbro como referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, já que apenas determinou a suspensão da cobrança de contribuição social para o custeio da saúde da servidora pelo Município de Belém, a qual, de acordo com o entendimento pacífico do E. STF, é ilegítima.

Ressalto que o desconto é equivalente a 6% da remuneração da agravada, valor este considerado de pouca monta para o agravante.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0000909-22.2016.8.14.0000

Agravante: Município de Belém e Instituto de Previdência e Assistência do Município (Proc. Carla Travassos Rebelo Hesse)

Agravado: Norma Sueli Carvalho Magno (Adv. Thyago Zaharias Rebouças Silva e André Queiroz Mergulhão)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA A SAÚDE PABSS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSORIA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada determinou que o agravante procedesse a suspensão do recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde - PBASS que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração da agravada.
2. O assunto já se encontra pacífico na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal



Federal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança de quantia para a manutenção do serviço ligado à saúde de quaisquer dos entes tributantes. (RExt. 573.540)

3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador.(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO